

## LEI Nº 2208, 18 DE DEZEMBRO DE 1986.

### *Institui o quadro permanente da prefeitura municipal de Divinópolis*

#### Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Divinópolis, composto de classes de cargos constantes do anexo I desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – funcionário, a pessoa legalmente investida em cargo público municipal;

II – cargo público ou cargo, o volume de trabalho, de cada classe, para cuja execução é suficiente uma pessoa, criado por lei em número certo;

III – cargo efetivo, o que é provido em caráter permanente, por pessoa aprovada e classificada em concurso público, salvo quando legalmente dispensada esta exigência;

IV – cargo em comissão, o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, chefia, assessoramento e execução, expressamente considerado em lei livre nomeação e exoneração;

V – classe, o grupo de atividades da mesma natureza, ou afins, com denominação própria e idêntico grau de dificuldade e responsabilidade;

VI – série – de - classes, o conjunto de classes da mesma natureza, superpostas segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, em carreira, a cada classe correspondendo faixa de nível de vencimento;

VII – grupo ocupacional, o conjunto de classes, isoladas ou não, correlatas quanto a natureza de suas atribuições;

VIII – vencimento, a retribuição pecuniária ao funcionário pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta lei;

IX – vantagem, o acréscimo pecuniário do vencimento, a título de adicional ou gratificação;

X – remuneração, a retribuição pecuniária, correspondente à soma do vencimento e das vantagens; e

XI – nomeação, o ato inicial do procedimento de investidura do funcionário, que designa a pessoa para prover o cargo público.

#### CAPÍTULO I

##### DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 3º O quadro permanente compõe-se de classes de cargos em comissão e efetivos.

Art. 4º As classes de cargos em comissão dividem-se nos seguintes grupos:

I – Grupo de Direção Superior, compreendendo a atividade de direção, planejamento e coordenação dos órgãos de primeiro nível, imediatamente subordinados ao Prefeito;

II – Grupo de Chefia, compreendendo as atividades de chefia dos órgãos do nível de divisão e seção e de unidades escolares;

III – Grupo de assessoramento, compreendendo as atividades de assessoria direta ao prefeito e aos ocupantes dos cargos em comissão do Grupo de Direção Superior;

IV – Grupo de Execução, compreendendo a atividades que devam ser desempenhadas em caráter transitório e sob a confiança de autoridade superior.

Art. 5º Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

#### CAPÍTULO II

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º O funcionário ocupante de cargo do Quadro Permanente faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, cujo valor é fixado no Anexo II, desta Lei.

Art. 7º O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo I.

Art. 8º Além do vencimento, o funcionário pode fazer jus, às seguintes vantagens, observada a legislação específica:

- I – gratificações;
- II – ajuda de custo;
- III – diárias;
- IV – auxílio-natalidade;
- V – abono-natalino.

§ 1º O funcionário pode perceber, ainda nos termos do Estatuto:

- 1) auxílio-doença;
- 2) auxílio-funeral;
- 3) salário-família.

§ 2º O funcionário nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de 30%(trinta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para qual for nomeado.

§ 3º tem direito à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, de que trata o parágrafo anterior, o funcionário designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de chefia e de direção superior.

§ 4º As vantagens estipuladas em percentuais são calculadas sobre o valor do nível de vencimento.

### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º Promoção é a passagem de funcionário ocupante de cargo efetivo para cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série – de – classes.

Art. 10. Pode candidatar-se à promoção a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série – de – classes, o funcionário estável ou efetivado que satisfizer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- II – ter, no mínimo, 730(setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, sem haver faltado a mais de 15(quinze) dias no período, admitidos os afastamentos legais;
- III – possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classes;
- IV – não ter sofrido punição disciplinar nos 6(seis) meses que antecederam à abertura do procedimento de promoção

§ único Serão descontados 30(trinta) dias do período aquisitivo, em decorrência de qualquer pena disciplinar imposta ao funcionário, além de 5(cinco) dias por dia de suspensão, quando se tratar dessa penalidade.

Art. 11. O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, Pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 12. Para obter a promoção, o funcionário comprovará merecimento e capacidade funcional para o exercício das atribuições a que concorrer.

§ 1º O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho realizada na conformidade do Capítulo V.

§ 2º A comprovação de capacidade funcional far-se-á por meio de provas escritas e práticas de conhecimento.

§ 3º Terão peso idêntico os pontos distribuídos por merecimento e por capacidade funcional.

§ 4º A promoção obedecerá a ordem de classificação;

§ 5º Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- 1) mais antigo no serviço municipal;
- 2) casado, com maior número de filhos;
- 3) de melhor nível de escolaridade; e
- 4) mais idoso

Art. 13. O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção, sendo o caso.

#### CAPÍTULO IV DO ACESSO

Art. 14. Acesso é a passagem de funcionário ocupante de cargo efetivo para cargo vago de outra classe, isolada ou inicial de série – de – classe.

Art. 15. Para provimento efetivo de cargo vago de classes, para o qual não haja candidato aprovado em concurso público vigente, pode ser realizado acesso, mediante seleção competitiva interna com provas escritas e práticas.

§ 1º Pode candidatar-se ao acesso o funcionário ocupante de cargo efetivo que satisfizer todos os requisitos do artigo 10.

§ 2º O acesso reger-se-á pelo respectivo edital.

Art. 16. O prefeito dedicará, no caso de ocorrência de vaga, pela realização do acesso ou pela abertura de concurso público, dando prioridade no acesso.

Art. 17. Aplicam-se ao acesso as disposições contidas no artigo 11, nos § 4º e 5º do artigo 12, e no artigo 13.

#### CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. O funcionário da Prefeitura terá seu desempenho permanente avaliado com o objetivo de se apurarem os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – dedicação e interesse pelo serviço;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – iniciativa;

VI – lealdade à Administração Municipal;

VII – Participação em cursos de habilitação profissional; e

VIII – pontualidade.

Art. 19. O resultado da avaliação de desempenho será divulgado até o dia 31 de janeiro de cada ano e terá validade até a mesma data do ano seguinte:

Art. 20. A avaliação de desempenho será feita por comissão, nomeada pelo Prefeito, composta de:

a) Secretário Municipal da área;

b) Chefe imediato do funcionário avaliada;

c) Um funcionário do mesmo setor indicado pela ATRAM.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os atuais ocupantes de cargos efetivos do Quadro da Prefeitura Municipal serão classificados automaticamente no Quadro Permanente instituído por esta Lei, na forma de seu Anexo III.

§ 1º O enquadramento não está sujeito às exigências estabelecidas na respectiva especificação de classe e produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 1987.

§ 2º Na forma do Anexo III, o enquadramento pode ocorrer em classe não inicial de série-de-classe, ou nível intermediário da faixa de vencimento da respectiva classe.

§ 3º Ficarão extintos, a partir do enquadramento, os cargos criados anteriormente à data desta Lei e não constantes do seu Anexo I.

Art. 22. O prefeito baixará decreto aprovando o Regulamento do pessoal admitido pelo regime de Consolidação das leis do trabalho.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de dezembro de 1986.

**JOSÉ CONSTANTINO SOBRINHO**  
**PRESIDENTE**

Projeto de Lei EM-060/86  
Publicada no Jornal Diário do Oeste nº 3200, de 31/12/86

ANEXO I  
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DO VENC.	Nº DE CARGOS
	1. Grupo de Direção Superior		
DS.01	Secretário Municipal	13.340,00	08
DS.02	Diretor de Departamento	12.718,00	01
	2. Grupo de Assessoramento		
AS.01	Chefe de Gabinete	13.340,00	01
AS.02	Procurador	13.340,00	01
AS.03	Assessor	13.340,00	04
	3. Grupo de Chefia		
CH.01	Chefe de Divisão	6.000,00	21
CH.02	Chefe de Setor	4.500,00	65
	4. Grupo de Execução		
EX.01	Secretária do Prefeito	5.000,00	01
EX.02	Motorista do Prefeito	3.000,00	01

2. CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENC.
FM-01	Auxiliar de serviços I	I
FM-02	Vigia	I
FM-03	Contínuo	I
FM-04	Auxiliar Serv. II	II
FM-05	Atendente Cons. Dentário	II
FM-06	Atendente Enfermagem	II
FM-07	Telefonista	II
FM-08	Oficial de Serv. I	II
FM-09	Apontador	III
FM-10	Oficial Serv. II	III
FM-11	Desenhista	III
FM-12	Agente Funerário	III
FM-13	Digitador	III
FM-14	Agente Administrativo I	III
FM-15	Operador Raio X	IV
FM-16	Agente Administrativo II	IV
FM-17	Operador de máquinas I	IV
FM-18	Motorista I	IV

FM-19	Cadastrador	IV
FM-20	Aux. Téc. Higiene Dentária	IV
FM-21	Fiscal de obras I	V
FM-22	Fiscal de Posturas I	V
FM-23	Fiscal de Rendas I	V
FM-24	Fiscal de Saúde I	V
FM-25	Técnico Nível Médio I	V
FM-26	Operador de Computador	V
FM-27	Operador de máquinas	V
FM-28	Motorista II	V
FM-29	Fiscal de obras II	VI
FM-30	Fiscal de Posturas II	VI
FM-31	Fiscal de Rendas II	VI
FM-32	Fiscal de Saúde II	VI
FM-33	Agente de Administração III	VI
FM-34	Programador	VI
FM-35	Técnico de Nível Médio II	VII
FM-36	Analista	VII
FM-37	Fiscal de Rendas III	VIII
FM-38	Técnico de Nível Superior I	IX
FM-39	Técnico de Nível Superior II	X
FM-40	Técnico de Nível Superior III	XI

**TABELA SALARIAL**  
**PESSOAL – REGIME ESTATUÁRIO**  
**ANEXO II**

N.I	1.150
N.II	1.340
N.III	1.562
N.IV	1.783
N.V	2.008
N.VI	2.290
N.VII	2.254
N.VII	3.143
N.IX	3.372
N.X	4.254
N.XI	5.505

**ANEXO III**

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>	<b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b>
Servente Escolar	Servente
Auxiliar de Cemitério Servente	Auxiliar de Serviços I e II
Rondante	Vigia
Professor I	Professor I

Professor II	
Professor III	Professor II
Auxiliar de Biblioteca Agente de Administração I Bibliotecário Auxiliar de Administração I Agente de Administração II Agente de Administração III	Agente de Administração I, II e III
Bibliotecário Escolar	Bibliotecário Escolar
Agente Fiscal I Agente Fiscal II	Fiscal de Posturas I e II Fiscal de Obras I e II Fiscal de Rendas I, II e III Fiscal de Saúde I e II
Bombeiro Mecânico	Oficial de Serviços I e II
Motorista	Motorista I e II
Apontador	Apontador
Técnico de Ensino Coordenar Escolar	Técnico em Educação I
Sub-contador Contador	Técnico de Nível Superior

ANEXO IV  
CLASSES EXTINTAS

Professor (leigo)  
Guarda Veterinário  
Tesoureiro